



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.018283/2002-06
Recurso nº : 155.300
Matéria : CSLL - Ex(s): 1994 a 1998
Recorrentes : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 103-23.060

DECADÊNCIA- CSLL- DECADÊNCIA - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que não a acolheram e o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que a acolheu para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.018283/2002-06
Acórdão nº : 103-23.060

Recurso nº : 155.300
Recorrentes : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S.A.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 119/151, lavrado pela DEINF/RJO, com ciência do interessado em 17/12/2002 (fl. 147), sendo exigida a Contribuição Social (CSLL) em virtude de, em ação fiscal, terem sido constatadas as infrações abaixo:

1- PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. Valor apurado conforme Quadro A (provisões para o PIS e atualizações das provisões para o PIS), do item 6, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 109/118.

2- ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS. DIFERENÇA IPC/BTNF. Valor apurado conforme Quadro B (despesas de depreciações e baixas decorrentes de IPC/BTNF), do item 6, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 109/118.

3- DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS. Valor apurado conforme Quadro C (despesas de depreciação decorrentes de investimentos), do item 6, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 109/118.

4- REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. Valor apurado conforme Quadro D (exclusões indevidas), do item 6, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 109/118.

O enquadramento legal foi citado às fls. 125/127 e 149/151.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 109/118, a fiscalização ressalta estar "encerrando, parcialmente, o presente procedimento, circunscrevendo este trabalho de auditoria fiscal à NAPART – Participações Ltda."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.018283/2002-06
Acórdão nº : 103-23.060

O interessado apresentou, em 15/01/2003, a impugnação de fls. 158/182. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- os débitos já se encontravam extintos pela decadência;
- impetrou medida judicial para não ser compelida a recolher o PIS com base no faturamento, conforme Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988; não obstante, apurou e contabilizou o PIS como obrigação a pagar; contabilizou, também, mensalmente, a variação monetária; diante de falta de expressa previsão legal para a adição de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa na base de cálculo da CSLL, considerou como despesas dedutíveis as obrigações constituídas para o PIS, com suas atualizações; deve ser observado o princípio da legalidade; o art. 8º, da Lei 8.541/1992, não fez referência expressa à aplicação na CSLL; pelo art. 38, da Lei 8.541/1992, as normas que se aplicam à CSLL são as de pagamento e não as que modificam a sua base de cálculo; ainda que fosse admitida a indedutibilidade da obrigação a pagar a título de PIS, sua atualização é dedutível, por não representar acréscimo no patrimônio (art. 153, III, da CF, e art. 43, do CTN);
- o mesmo entendimento é aplicável às despesas de depreciação registradas com base na diferença IPC/BTNF; se a lei não previu restrições, aplicam-se as regras normais (as depreciações são dedutíveis à medida em que lançadas); não existe amparo jurídico para o impedimento que o Decreto 332/1991, através do comando dos artigos 39 e 41, impôs; na vedação, houve desnaturação do conceito de renda;
- a glosa das exclusões de despesas de depreciação não pode prevalecer, pois detinha bens ativados a serem depreciados, porém classificados indevidamente no grupo de investimento, por tratarem-se de bens não de uso próprio; o direito de depreciação não depende do tratamento e da classificação contábil do bem;
- a glosa da exclusão da despesa de provisão de IRPJ a longo prazo incidente sobre o lucro inflacionário é infundada, por falta de supedâneo técnico-jurídico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.018283/2002-06
Acórdão nº : 103-23.060

que a ampare, e afronta o conceito de lucro; para se obter a real base de cálculo da CSLL, a adição da provisão deve ser revertida.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, via de sua 3º Turma de Julgamento, considerou o lançamento procedente, ementando a sua Decisão da seguinte forma.

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA. Aplica-se à CSLL o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

PROVISÕES PARA O PIS. As despesas oriundas de obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis quando pagas.

DESPESAS DE DEPRECIÇÃO DECORRENTES DA DIFERENÇA IPC/BTNF. As despesas de depreciação decorrentes da diferença IPC/BTNF deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da CSLL.

DESPEASNÃO DEDUTÍVEIS. O ônus da prova dos valores deduzidos como despesas é do contribuinte.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. As exclusões não justificadas reputam-se reduções indevidas.

Lançamento Procedente”

Insatisfeito com o resultado do julgamento de primeiro grau, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repetiu os argumentos expendidos em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.018283/2002-06
Acórdão nº : 103-23.060

VOTO

conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A preliminar de decadência suscitada diz respeito ao prazo decadencial das contribuições sociais.

Esclareço, inicialmente, que compartilho do entendimento majoritário desse Conselho, de as Contribuições Sociais são espécie de tributo, cuja modalidade de lançamento é por homologação, estando, por via de consequência, sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, IV, do CTN).

Resta, portanto, analisar os fatos constantes do auto de infração, iniciando-se a verificação pela data de ocorrência do fato gerador, cujo fato gerador mais remoto está alocado em janeiro/1993 e, o mais contemporâneo, em 30/12/1997, conforme Auto de Infração de fl. 126.

O segundo ponto a ser analisado, é a ciência do referido AI, ocorrida em 17/12/2002 – fl. 118.

Como já se disse, o fato gerador mais remoto está alocado em janeiro/1993 e, o mais contemporâneo, em 30/12/1997, conforme Auto de Infração de fl. 126, enquanto a ciência do AI ocorreu, em 17/12/2002 – fl. 118.

Dentro de tal contexto fático, dúvidas não restam de que os todos os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro, inclusive, de 1998, estão decadentes, devendo, por via de consequência, serem cancelados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.018283/2002-06
Acórdão nº : 103-23.060

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de constituir a totalidade do o crédito apurado, cancelando, por via de consequência, o lançamento.

Sala de Sessões - DF em 13 de junho de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE